

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 718, DE 2024

Susta o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 718, de 2024, “susta o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.



* C D 2 5 3 7 4 7 7 8 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 718, de 2024, que tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 6.660, de 2008, o qual regulamenta a Lei da Mata Atlântica.

Conforme destacado pelo nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas, autor da proposição, o referido decreto ampliou indevidamente o conceito de Mata Atlântica, submetendo ao regime jurídico da Lei nº 11.428, de 2006, áreas que não deveriam ser assim enquadradas. Tal situação está claramente exposta na justificação da proposição:

“A medida é motivada pela inadequada aplicação do Decreto no Norte de Minas Gerais, região que foi equivocadamente incluída no mapeamento do Bioma Mata Atlântica, conforme o mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) anexo ao referido Decreto. Essa classificação tem gerado graves prejuízos aos produtores rurais locais, que enfrentam severas restrições à produção em áreas que, de fato, não possuem resquícios significativos de vegetação do Bioma Mata Atlântica.”

Cumpre salientar que não apenas o Norte de Minas Gerais foi afetado por essa ampliação indevida do conceito de Mata Atlântica. Outros estados também vêm enfrentando consequências semelhantes, com impactos significativos sobre os produtores rurais. A aplicação rígida e uniforme dessas normas, sem considerar as particularidades regionais, têm imposto restrições desproporcionais, resultando em prejuízos que superam os benefícios pretendidos pela legislação.

A medida representa um grande desrespeito aos produtores rurais dessas regiões, que, de maneira injusta, são impedidos de trabalhar na



terra. Na verdade, deveriam ser incentivados ao exercício de suas atividades agrícolas, que são dignas e fundamentais para alimentar os brasileiros e sustentar economicamente esta nação.

Não podemos permitir que, por ideologia, atos normativos desrespeitem o previsto na norma aprovada pelo Parlamento. Ao se comparar o art. 2º da Lei com o art. 1º do Decreto a ser sustado, percebe-se a discrepância. Pela hierarquia das normas, um ato infralegal não pode contrariar uma norma infraconstitucional. Não há dúvidas quanto à exorbitância do poder regulamentar, tornando-se necessária a atuação do Parlamento, nos moldes do art. 49, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, em respeito aos agricultores do Brasil, somos favoráveis à proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
RELATOR**



* C D 2 2 5 3 7 7 4 7 7 8 2 0 0 *